publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 778/2003

Disciplina a criação, propriedade, posse e guarda, uso e transporte de eqüinos e muares e circulação de veículos de tração animal no Município de Rio das Ostras, de acordo com a política de respeito aos animais ora implantada, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

I
DA DISCIPLINA DA CRIAÇÃO, PROPRIEDADE, POSSE E GUARDA, USO E TRANSPORTE DE EQUINOS E MUARES DE MONTA E DE TRAÇÃO E DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Art. 1º- É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de eqüinos e muares de monta e de tração, no Município de Rio das Ostras, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal, e a política de respeito aos animais ora implantada.

Art. 2º- Fica proibida a eutanásia do animal que não esteja em fase terminal ou que não apresente quadro reversível de saúde.

Art. 3º- Fica proibida a prática de vivissecção e de experiências com animais no Município de Rio das Ostras.

Art. 4º - A realização de práticas proibidas nos artigos primeiro, segundo e terceiro desta lei serão consideradas faltas graves, e deverão ser apuradas pelo órgão responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal e Centro de Saúde e Bem-Estar Animal que aplicará as sanções administrativas previstas.

§ 1º - A multa a ser aplicada no caso de desobediência aos artigos primeiro, segundo e terceiro desta lei, será a prevista no Decreto Federal nº 3.179/99 (Regulamento da Lei Federal 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais).

§ 2º- Sem prejuízo da multa imposta, a administração deverá comunicar a falta ao órgão municipal integrado ao SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) visando a aplicação da Lei Federal nº 9605/98, bem como fazer remeter comunicação do fato à Associação Protetora dos Animais do Município, ao Ministério Público local, a Delegacia de Polícia para registro de ocorrência e encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Município para as providências judiciais cabíveis.

Art. 5º - Em casos de necessidade de sacrifício de qualquer animal, eqüino e muar de monta e de tração, é imprescindível a emissão de laudo médico veterinário, assinado por dois profissionais, sendo um o executor do ato, atestando as características do animal, o seu estado de saúde, e a causa da necessidade da morte do animal, a qual somente poderá ter como fundamento o perigo à saúde pública, observado sempre o devido processo legal.

§ 1º - A eutanásia comprovadamente necessária será realizada sempre por médico veterinário que deverá se utilizar apenas e tão somente de método indolor, e que não cause demora ou sofrimento no ato do sacrifício. O método deve ser confiável e não deve ser utilizada droga de abuso para seres humanos.

§ 2º - Todo o processo descrito no caput e parágrafo primeiro, realizado pela administração municipal, será necessariamente acompanhado e atestado por entidade da sociedade civil de proteção aos animais, e deverá ser realizado no Centro de Saúde e Bem-Estar Animal que dará destinação adequada à carcaça do animal sacrificado.

II
DO REGISTRO DE ANIMAIS DE TRAÇÃO

Art. 6º - Todos os eqüinos e muares de tração residentes no Município de Rio das Ostras deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de Rio das Ostras deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação da presente Lei.

§ 2º- Durante o período referido no parágrafo acima, o Município promoverá campanhas com a finalidade de realizar o registro da população de eqüinos e muares de tração, bem como dos veículos de tração.

§ 3º - No ato do registro o animal de tração, eqüino ou muar será objeto de resenha, receberá UM MICRO CHIP com o número do registro, diretamente relacionado com o veículo que puxará.

§ 4º - O proprietário do veículo e do animal de tração receberá no mesmo ato, uma carteira, numerada, renovável anualmente, com ambas as informações referentes ao registro do animal e do veículo, contendo a necessária autorização para a condução do veículo de tração animal pelas vias públicas.

§ 5º - Após o prazo estipulado no parágrafo primeiro supra e realizada a campanha prevista no parágrafo segundo, os proprietários dos eqüinos e muares de tração não registrados estarão sujeitos a:

I – Intimação administrativa para que procedam ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, será aplicada aos proprietários multa de R$25,00 (vinte e cinco reais) por animal não registrado.

§ 6º - Para o registro de eqüinos e muares de tração bem como de veículo de tração animal são necessários os documentos e sistemas a serem definidos por Decreto do Chefe do Executivo, regulamentando a presente Lei, além do comprovante da vacina anti-rábica e constatação por escrito, por servidor designado para tal de que o animal está corretamente ferrado.

§ 7º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao Centro de Saúde e Bem-Estar Animal, ou a um estabelecimento veterinário credenciado para tal, para proceder a atualização dos dados.

§ 8º - Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o parágrafo sexto, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§ 9º - Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal encarregado dos registros.

III
DO REGISTRO E DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Art. 7º - Fica proibida a circulação de veículos de tração animal na RJ-106, Rodovia Amaral Peixoto, e em toda a Orla do território do Município de Rio das Ostras.

Parágrafo Único – O veículo de tração animal somente poderá circular no horário compreendido entre 8h e 17h.

Art. 8º - Todo veículo de tração animal deverá ser registrado pela Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito - SETRAN no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei conforme art. 24, inciso XVII, da Lei Federal nº 9503/

97, de 23 de Setembro de 1997, cabendo a multa prevista no § 5º do art. 6º, a ser imposta ao proprietário do veículo no caso de desobediência.

Art. 9º - O número do registro do veículo de tração constará na carteira do veículo e será relacionado diretamente ao registro do animal de tração que o conduzirá, constando ambos de placa fornecida pelo Município a ser aposta no veículo de forma visível, na traseira, bem como, nas carteiras de condutor e do proprietário do veículo de tração.

Parágrafo único – Se mais de um animal for relacionado a um veículo de tração, a placa do veículo especificará o turno de uso de cada animal, e a carteira do proprietário.

Art. 10 - Para o registro e licenciamento de veículos de tração animal será exigida documentação conforme o previsto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como vistoria a ser realizada pela Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito com a finalidade de constatar se o veículo possui condições de tráfego.

Parágrafo único: O registro e o licenciamento do veículo de tração animal serão gratuitos, bem como o registro do eqüino e muar de tração.

IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11 – Somente maiores de 18 (dezoito) anos portadores de documento de identificação e conforme o disposto no art. 26, I e II, 27, 28, 29, 52, 53 e 129 do Código de Trânsito Brasileiro, poderão conduzir veículos de tração animal, estando devidamente trajado de acordo com as normas expedidas pela coordenação do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal.

Parágrafo Único: Os veículos de tração animal que circulam no Município de Rio das Ostras deverão pesar no máximo 100 (cem) quilos e serão padronizados por Decreto do Chefe do Executivo que regulamentará essa lei.

Art. 12 – Fica proibida a condução de veículos de tração animal com mais de duas rodas no Município de Rio das Ostras.

Art. 13 – Somente será permitida a circulação de veículos de tração animal quando forem utilizadas rodas com pneus e sistema de freios com alavanca.

Art. 14 - Nos veículos de tração animal com duas rodas é obrigatório o uso de escoras ou suporte fixado por dobradiças, tanto na parte dianteira como na traseira, evitando que, quando o veículo estiver parado, o peso da carga, encontrando-se na parte traseira, recaia sobre o animal ou levante os varais.

Art. 15 - Os veículos de tração animal deverão conter buzinas (tímpanos) ou outros sinais de alarme acionáveis pelo condutor.

Art. 16 – Os veículos de tração animal deverão portar sinais luminosos de cor distinta das utilizadas por veículos automotores e fitas reflexivas nas partes frontal, traseira e laterais.

Art. 17 – Os condutores de veículos de tração animal deverão obedecer ao disposto nos artigos 52 e 53 e seus incisos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art 18 – É expressamente proibido:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças, ou carga excessivamente volumosa;

II – carregar animais ou carga superior a 150 (cento e quinta) quilos;

III – montar animais e o respectivo veículo que já tenham a carga permitida;

IV – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

V – utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes;

VI – utilizar relhos ou similares nos veículos de tração animal;

VII – infligir maus tratos, nas mais diversas formas, aos animais;

VIII – trafegar a carroça ou charrete com outro animal que não seja aquele a que estiver relacionado.

Art. 19 – A multa a ser aplicada no caso de desobediência aos artigos 12, 13, 14, 15, 18 e seus incisos desta Lei será a prevista no Decreto Federal nº 3.179/99 (Regulamento da Lei Federal nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais).

Parágrafo único: Sem prejuízo da multa imposta, a administração deverá comunicar a falta ao órgão municipal integrado ao SISNAMA visando a aplicação da Lei Federal nº 9605/98, bem como fazer remeter comunicação do fato à Associação Protetora dos Animais do Município, ao Ministério Público local, à Delegacia de Polícia para registro de ocorrência e encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Município para as providências judiciais cabíveis.

Art. 20 – A carga, por veículo, obedecido o limite do inciso I do art. 18 supra, será fixada pela autoridade competente obedecendo sempre ao estado das vias públicas e respectivos aclives ou declives, peso ou espécie de veículo, fazendo constar, nas respectivas licenças, a tara e a carga útil.

Art. 21 – A competência da fiscalização do tráfego dos veículos de tração é da Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito. O Município poderá firmar convênio com as associações protetoras de animais, com a finalidade de auxiliar na fiscalização das normas estabelecidas nesta lei, através de autorização especial.

Parágrafo único: A Guarda Municipal poderá reter as carroças que estejam trafegando sem condições físicas ou tracionadas por animais visivelmente doentes ou feridos, ou sendo submetidos a agressão pelo condutor, ou com carga excessiva, proibida ou volumosa, ou conduzida por menores.

Art. 22 – Deverão ser delimitados horários para a circulação de veículos de tração animal nas vias do Município a critério das autoridades de trânsito.

V
DOS MAUS TRATOS

Art. 23 – Consideram-se maus tratos:

I -Agredir fisicamente ou maltratar os animais, submetendo-os a qualquer prática que cause sofrimento, danos ou condições inaceitáveis de existência;

II – manter os animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz, ainda que para fins industriais ou comerciais;

III – obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores ás suas forças, bem como castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

IV – golpear, ferir ou mutilar qualquer órgão ou tecido do animal, exceto em operações controladas por veterinário, em caso de necessidade e com emprego de anestesia;

V – abandonar animal saudável, ferido, doente, acidentado, extenuado ou mutilado, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária;

VI _ vender ou doar animais a laboratórios ou clínicas e faculdades para experimentação;

VII – dar morte aos animais sem o atendimento das normas legais que minimizam o sofrimento;

VIII – arrancar pelo de animal vivo ou entrega-lo vivo à alimentação de outros, bem como encerra-lo

junto com outros que o aterrorizem ou molestem;

IX – manter, criar ou transportar o animal de cabeça para baixo, ou em recinto exíguo, anti-higiênico, mal ventilado, bem como deixar de lhe dar água ou alimento em quaisquer circunstâncias;

X – realizar espetáculos, esporte, tiro ao alvo, cerimônia religiosa, magia negra, em ato público ou privado, que envolva a morte de animais, bem como luta entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes, independentemente de sua espécie, raça, origem, ou de sua qualidade;

XI – sacrificar animais com venenos e outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

XII – abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em períodos adiantados de gestação;

XIII –utilizar em serviços ou em lazer, animal cego, ferido, enfermo, fraco ou extenuado.

XIV – açoitar ou castigar animal caído sob veículo ou a ele atrelado, bem como atá-lo à cauda do outro;

XV - descer ladeiras e barrancos com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas de uso obrigatório;

XVI – fazer viajar um animal a pé mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, trabalhar mais de 06 (seis) horas contínuas sem lhe dar água e alimento ou conservar animais por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento;

XVII – transportar animais em embarcações e veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças;

XVIII – encerrar em curral ou outros lugares de guarda, lojas ou exposições, animais em número tal que lhes dificulte a movimentação e deixa-los sem água e alimento;

XIX –praticar abuso sexual;

XX – ministrar qualquer tipo de substância tóxica ou colocá-la em lugar que possa causar dano ou morte a animais, bem como difundir praga ou doença infecciosa;

XXI –praticar a vivisseção ou qualquer experimento em animais vivos, ainda que para fins científicos, quando os resultados possam ser obtidos por métodos alternativos, ou já sejam conhecidos anteriormente;

XXII –difundir, por meio de qualquer veículo de comunicação, cenas de maus-tratos a animais, sem que esteja claramente exposto o repúdio a tais atos;

XXIII – exercer venda ambulante de animais ou vende-los para menores desacompanhados dos responsáveis legais;

XXIV– praticar a eutanásia sem que os animais sejam portadores de doença em fase terminal.

XXV – atrelar animais a veículos, instrumentos agrícolas, ou industriais sem as cautelas e apetrechos indispensáveis à proteção de seus organismos (balanços, galhos, lanças, ferrolhos em bom estado de conservação).

XXVI– prender animais por meio de cordas, correntes ou similares de forma a imobilizá-los por mais de duas horas.

XXVII– promover tourada, simulacro de tourada, farra do boi, vaquejada, rodeios.

XXVIII– manter animais atrelados e sedados, ou utilizar sedem, peiteira, sinos e esporas.

XXIX– amarrar animais em locais não cercados proporcionando-lhes fuga, e com pasto inadequado e parco.

Art. 24 – Quando constatadas algumas das circunstâncias ilegais descritas no artigo anterior, o servidor público deverá:

a)orientar o proprietário, ou o preposto a sanar as irregularidades de imediato, se forem sanáveis;

b)aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto Federal nº 3.179/99 (Regulamento da Lei Federal nº 9605/98 - Lei dos Crimes Ambientais) e comunicar ao órgão municipal integrado ao SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus, visando a aplicação da Lei Federal nº 9605/98, bem como fazer remeter ofício de comunicação à Associação de Proteção Animal do Município e Ministério Público e Delegacia de Polícia e remessa de todo o processo à Procuradoria-Geral do Município para o devido processo judicial.

§ 1º - Se o proprietário do animal ou seu preposto ou condutor do veículo de tração ainda assim não venham a sanar as ilegalidades, estarão sujeitos à perda da propriedade do animal e a cassação da licença a que alude o art. 10º desta Lei.

§ 2º - Em caso da ocorrência da hipótese prevista no parágrafo supra, o animal será encaminhado pra adoção por pessoas ou entidades que não irão utilizá-lo para fins de tração de carga.

VI
DA PROIBIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE EQUINOS, MUARES, BOVINOS E CAPRINOS NAS VIAS PÚBLICAS.

Art. 25 – É proibida a permanência de eqüinos, muares, caprinos e bovinos nas vias públicas, áreas urbanas, praças, terrenos não murados, e nas margens das estradas de rodagem.

Art. 26 – É proibido amarrar ou prender de qualquer forma, grandes animais em postes, árvores, grades ou portões e em terrenos baldios.

Art. 27 – É permitido ao órgão responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal recolher eqüinos, muares bovinos e caprinos que forem encontrados soltos, abandonados ou amarrados na forma do artigo 26 supra.

Parágrafo único: No ato do recolhimento do animal, será preenchida uma "Guia de Recolhimento", com a resenha do animal que dará início a processo administrativo.

Art. 28 – Os grandes animais recolhidos pela Administração Municipal devem ser conduzidos ao Centro de Saúde e Bem-Estar Animal ou a local especialmente designado para tal pela municipalidade.

§ 1º - Se o animal recolhido já for registrado, passará por exame médico veterinário para reavaliar suas condições de saúde e ficará à disposição de seu legítimo proprietário por 72 (setenta e duas) horas para posterior entrega, mediante pagamento de multa de R$25,00 (vinte e cinco reais), por desobediência à Lei Municipal.

§ 2º - Se reincidente, poderá o proprietário perder a propriedade do animal, que terá o mesmo destino daqueles não registrados conforme artigos seguintes.

Art. 29 – Se os eqüinos, muares, bovinos e caprinos recolhidos não portarem registro, serão imediatamente cadastrados, com a identificação correspondente e submetidos a uma triagem que incluirá exames laboratoriais, principalmente o AIE (Anemia Infecciosa Eqüina), vacinas e vermifugação.

§ 1º - No caso de ser positivo o exame de AIE, o animal terá o destino determinado pelas normas do Ministério da Agricultura que deverá ser imediatamente informado por ofício.

§ 2º - Se negativo o exame de AIE, e se não for portador de qualquer doença em fase terminal, o animal permanecerá no Centro de Saúde e Bem-Estar Animal o tempo suficiente para obter o necessário atestado de saúde animal a ser fornecido por médico veterinário do Serviço Público Municipal, e

será encaminhado para a adoção por pessoas ou entidades que não irão utiliza-los para fins de tração de carga, tudo devidamente atestado, e consignado no processo administrativo pertinente.

§ 3º - O Município poderá firmar convênio com as Associações Protetoras de Animais, com a finalidade de auxiliar nos processos de adoção referidos nesta Lei.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 27 de junho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 779/2003

Dá nova estrutura Organizacional à Prefeitura do Município de Rio das Ostras, cria e extingue cargos, cria vagas nos Quadros de Pessoal da Prefeitura e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONOU a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a estrutura básica do Poder Executivo do Município de Rio das Ostras, na forma dos Organogramas, Quadro de Pessoal e Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, anexos desta Lei.

Art. 2º - Em função da alteração estrutural ora proposta, o Organograma da Prefeitura passa a ser o seguinte em conformidade com os Anexos: I; VI; IX; XII; XV; XVII; XX; XXV; XXVIII; XXXI; XXXIV; XXXVII; XL; XLIII e XLVI, desta lei.

I –Órgãos da Chefia do Poder Executivo:

a)Gabinete do Prefeito - GAB;'
b)Procuradoria Geral do Município - PROGEM;
c)Secretaria Municipal de Planejamento - SECPLAN;
d)Secretaria Municipal de Administração - SEMAD;
e)Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ;
f) Secretaria Extraordinária de Governo – PRO-URBE;
g)Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno - SEMACI;
h)Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM;
i) Assessoria de Informática - ASSIN;
j)Assessoria de Programas Especiais - APE.

II – Órgão de Ação Setorial de Governo:

a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca - SEMAP;
b) Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos - SEMUOSP;
c) Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio - SEMTIC;
d) Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
e) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA;
f) Secretaria Municipal de Bem Estar Social - SEMBES;
g) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL;
h) Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito – SETRAN.

III – Órgãos da Administração Indireta:

a) Fundação Rio das Ostras de Cultura – FRC;
b) Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Rio das Ostras – IPASRO.

Art. 3º - Em função da alteração estrutural ora proposta, os Quadros de Agentes Políticos, Quadros de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, passam a vigorar em conformidade com os Anexos: II; IV; VII; X; XIII; XVI; XVIII; XXI; XXIII; XXVI; XXIX; XXXII; XXXV; XXXVIII; XLI; XLIV e XLVII, desta Lei.

Art. 4º - Em função da alteração estrutural ora proposta os Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, passam a vigorar em conformidade com os Anexos: III; V; VIII; XI; XIV; XIX; XXII; XXIV; XXVII; XXX; XXXIII; XXXVI; XXXIX; XLII; XLV e XLVIII, desta Lei.

Art. 5º - Fica criado na Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio o seguinte órgão:
I - Divisão de Acompanhamento de Processos – DIAPRO.

Art. 6º - Fica alterado, para Departamento Administrativo - DEAM, o Departamento de Administração – DEADM, da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio.

Art. 7º - Fica criado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer o seguinte órgão:
I - Departamento de Esportes Náuticos – DEN.

Art. 8º- Fica criado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca o seguinte órgão:
I - Departamento Administrativo – DEAM.

Art. 9º – Fica extinto da Secretaria Municipal de Fazenda, o seguinte órgão:
I – Divisão de Operações Urbanas - DIOU;

Art. 10 - Fica criado na Secretaria Municipal de Fazenda o seguinte órgão:
I – Divisão de Operações Tributárias - DIOT.

Art. 11 - Fica criado na Secretaria Municipal de Bem Estar Social o seguinte órgão:
I - Divisão de Patrimônio e Almoxarifado – DIPA.

Art 12 - Ficam alterados na Secretaria Municipal de Educação os seguintes órgãos:
I - Divisão de Manutenção e Acompanhamento – DIMA, para Divisão de Manutenção e Apoio – DIMA;
II - Divisão de Supervisão Escolar – DISES, para Divisão de Supervisão Educacional – DISE.

Art. 13 - Ficam criados na Secretaria Municipal de Planejamento os seguintes órgãos:
I - Divisão de Acompanhamento de Processo – DIAPRO;
II -

Divisão de Geoprocessamento – DIGEO.

Art. 14 – Fica criada a Casa da Educação, na Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo Único: Os servidores, para atuarem na Casa da Educação, serão remanejados pela estrutura da Secretaria Municipal de Educação, conforme necessidade.

Art. 15 – Fica criada a Nossa Casa, na Assessoria de Informática.
Parágrafo Único: Os servidores, para atuarem na Nossa Casa, serão remanejados pela estrutura da Assessoria de Informática, conforme necessidade.

Art. 16 – Ficam criados na Secretaria Extraordinária de Governo – PRO-URBE, em substituição aos Núcleos criados pela Lei 0700/2002, os seguintes órgãos:
I- Departamento de Projetos;
II- Departamento de Documentação;
III -Departamento de Estudos e Legislação Urbanística.

Art. 17- Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura, os seguintes Cargos Comissionados:
I – 02 (dois) Cargos em Comissão de Assessor de Ensino, Ciências e Tecnologia, Símbolo CC-2, na Secretaria Municipal de Educação.
II -10 (dez) Cargos em Comissão de Gerentes de Projetos Especiais, Símbolo CC-5, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 – Ficam acrescidos no Quadro de Pessoal da Prefeitura, os seguintes Cargos Comissionados:
I - 01 (um) Cargos em Comissão de Assistente I, Símbolo CC-2, na Secretaria Municipal de Planejamento;